	>
	Ļ
	Ĺ
	Ļ
	4
	٢
	7
	;
	ľ
	i
	;
	۲
	:
S	,
\sim	٩
NTO	Ļ
ANT	(
Z	L
7	1
DOS SA	3
U)	Ļ
S	C
\sim	L
Q	,
\Box	1
	7
(U)	>
ш	L
\neg	,
ヹ	7
$\overline{\mathbf{Q}}$	ì
\sim	2
뜻	>
	2
0	7
≈	Ļ
ш.	•
'n	
~	
_	
\neg	÷
_	
⋖	1
=	
_	
\circ	1
×	1
'۲	ľ
╧	ď
2	
=	1
-	•
⋖	1
W.	
=	-
\succ	
Σ	1
or Y.	
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	
por Y	
te por Y,	
nte por Y,	
ente por Y,	
nente por Y,	/ F /
Imente por Y,	
almente por Y,	
italmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SA	
igitalmente por Y,	may be afternoon and a second
digitalmente por Y,	
digitalmente por Y,	may be a few and
to digitalmente por Y,	the term and the fact
do digitalmente por Y,	with the tree was builting
ado digitalmente por Y,	market the same and the face
inado digitalmente por Y,	may be the same and a selection of
sinado digitalmente por Y,	and the first seem to be of the seem
ssinado digitalmente por Y,	the second of the second of the second
assinado digitalmente por Y,	Henry Lander ton and a land and
i assinado digitalmente por Y,	and the same of th
oi assinado digitalmente por Y,	the office of the first and an arrange of the state of
foi assinado digitalmente por Y,	the state of the s
o foi assinado digitalmente por Y,	The second of th
nto foi assinado digitalmente por Y,	- 1- 4
ento foi assinado digitalmente por Y	the first the second of the se
nento foi assinado digitalmente por Y,	- 14 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1
mento foi assinado digitalmente por Y,	The first the first the first than the first than the first that the first than t
umento foi assinado digitalmente por Y,	
cumento foi assinado digitalmente por Y,	
ocumento foi assinado digitalmente por Y,	
documento foi assinado digitalmente por Y,	and the state of t
documento foi assinado digitalmente por Y,	
te documento foi assinado digitalmente por Y,	
ste documento foi assinado digitalmente por Y,	
Este documento foi assinado digitalmente por Y,	
Este documento foi assinado digitalmente por Y,	
Este documento foi assinado digitalmente por Y,	
Este documento foi assinado digitalmente por Y,	1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1
Este documento foi assinado digitalmente por Y,	
Este documento foi assinado digitalmente por Y,	COCCUPACE FOLLOWING CONCOLLS

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº479/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11229/2017.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Careiro da Várzea.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Almir Rodrigues Pinheiro (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 762/2019-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Careiro da Várzea. Exercício de 2016.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação. Encaminhamento. Recomendação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Almir Rodrigues Pinheiro, nos termos dos arts. 22, III e art. 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, da Resolução 04/02-TCE/AM;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Almir Rodrigues Pinheiro no valor de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), com fulcro no art. 54, III da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela prática de ato antieconômico e gasto do dinheiro público de forma injustificada pelo gestor, referente à restrição IV da Proposta de Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

	(
	i
	;
	ŗ
	Ļ
	4
	۵
	ć
	1
	•
	ι
	7
	ì
ιċ	ì
	7
\circ	۲
2	Ļ
	٩
Z	L
⋖	_
ιñ	7
SS S	Ļ
ഗ	٩
$\tilde{\Box}$	L
\simeq	4
	1
Ö	7
יני	ì
ш	L
\supset	c
ū	è
\simeq	ì
~	7
Ψ.	7
	3
\circ	ï
≈	5
. RO	(
'n	
⋍	1
_	.'
\neg	٦
_	
⋖	,
=	
~	
\circ	,
Ň	1
'.'	ľ
≱	i
≥	
\prec	1
	٠
⋖	1
\sim	,
$\overline{}$	7
_	,
_	,
_	í
8	1
2	4
(D)	
₽	1
	í
7	
ē	
me	
lmer	
talmer	
jitalmer	
igitalmer	
digitalmer	
digitalmer	
to digitalmer	
ado digitalmer	The first of the same
nado digitalmer	The same of the same
inado digitalmer	the same of the same of
sinado digitalmer	the same of the same
ssinado digitalmer	The same of the same of
assinado digitalmer	
ii assinado digitalmer	
oi assinado digitalmer	the state of the s
foi assinado digitalmer	
o foi assinado digitalmer	L. (1-1)
nto foi assinado digitalmer	- L. C. C
ento foi assinado digitalmer	the latter Wearen and the termination
nento foi assinado digitalmer	The least the same of the same
mento foi assinado digitalmer	The state of the s
umento foi assinado digitalmer	The state of the s
cumento foi assinado digitalmer	The state of the s
ocumento foi assinado digitalmer	The state of the s
documento foi assinado digitalmer	The state of the s
e documento foi assinado digitalmer	The second secon
te documento foi assinado digitalmer	The second secon
ste documento foi assinado digitalmer	The second secon
Este documento foi assinado digitalmer	The second secon
Este documento foi assinado digitalmer	The second of the second secon
Este documento foi assinado digitalmer	The second of th
Este documento foi assinado digitalmer	The state of the s
Este documento foi assinado digitalmer	The second secon
Este documento foi assinado digitalmer	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmer	COCUTOCT LCLTCOC COLOCATO

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
	_

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº479/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Almir Rodrigues Pinheiro no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 54 da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelas irregularidades aqui elencadas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- 10.4. Considerar em Alcance o Sr. Almir Rodrigues Pinheiro no montante de R\$ 25.392,85 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do art. 304 c/c art. 305 da Resolução 04/2002 TCE/AM, pelos danos ao erário arrolados neste voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, pelas improbidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias;
- **10.5. Determinar** ao setor competente a instauração de Cobrança Executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;
- 10.6. Encaminhar os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Almir Rodrigues Pinheiro, para o Ministério Público do Estado do Amazonas, para tomar as providências que entender necessárias, nas esferas civil e penal, para apurar a ocorrência de possíveis atos de improbidade administrativa;
- **10.7. Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea a adocão das seguintes medidas:
 - **10.7.1.** Que conduza estudo com o escopo de verificar se de fato é mais vantajoso para a Administração Pública continuar celebrando contratos de locação ao invés de adquirir transportes próprios;
 - **10.7.2.** Que preze pela transparência na gestão fiscal, de forma a fazer constar na prestação de contas de diárias toda a documentação que respalde a viagem efetivada, inclusive os comprovantes de embarque e desembarque e hospedagem;
 - 10.7.3. Que observe com rigor o estipulado na Lei 8.666/93, sobretudo o

	(
	i
	;
	ŗ
	Ļ
	4
	۵
	ć
	1
	•
	ι
	7
	ì
ιċ	ì
	7
\circ	۲
2	Ļ
	٢
Z	L
⋖	_
ιñ	7
SS S	Ļ
ഗ	٩
$\tilde{\Box}$	L
\simeq	4
	1
Ö	7
יני	ì
ш	L
\supset	c
ū	è
\simeq	ì
~	7
Ψ.	7
	3
\circ	ï
≈	5
. RO	(
'n	
⋍	
_	.'
\neg	٦
_	
⋖	,
=	
~	
\circ	,
Ň	1
'.'	ľ
≥	i
≥	
\prec	1
	٠
⋖	1
\sim	,
$\overline{}$	7
_	,
_	,
_	í
8	1
2	4
(D)	
₽	1
	í
7	
ē	
me	
lmer	
talmer	
jitalmer	
igitalmer	
digitalmer	
digitalmer	
to digitalmer	
ado digitalmer	The first of the same
nado digitalmer	The same of the same
inado digitalmer	the same of the same of
sinado digitalmer	the same of the same
ssinado digitalmer	the same of the same of
assinado digitalmer	
ii assinado digitalmer	
oi assinado digitalmer	the state of the s
foi assinado digitalmer	
o foi assinado digitalmer	L. (1-1)
nto foi assinado digitalmer	- L. C. C
ento foi assinado digitalmer	the latter Wearen and the termination
nento foi assinado digitalmer	The least the same of the same
mento foi assinado digitalmer	The state of the s
umento foi assinado digitalmer	The state of the s
cumento foi assinado digitalmer	The state of the s
ocumento foi assinado digitalmer	The state of the s
documento foi assinado digitalmer	The state of the s
e documento foi assinado digitalmer	The second secon
te documento foi assinado digitalmer	The second secon
ste documento foi assinado digitalmer	The second secon
Este documento foi assinado digitalmer	The second secon
Este documento foi assinado digitalmer	The second of the second secon
Este documento foi assinado digitalmer	The second of th
Este documento foi assinado digitalmer	The state of the s
Este documento foi assinado digitalmer	The second secon
Este documento foi assinado digitalmer	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmer	COCUTOCT LCLTCOC COLOCATO

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº479/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

que se refere às publicações dos procedimentos licitatórios, bem como a regra de tramitação dos mesmos, que devem ser iniciados com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente;

- **10.7.4.** Que estabeleça normas e procedimentos com vista a realizar o controle dos gastos com combustível, determinando a quantidade requisitada do combustível para abater do valor contratado, a identificação dos veículos abastecidos para aferir correspondência com atividades ligadas a cada órgão e os dias dessas transações para subsidiar o planejamento com esse tipo de gasto, bem como a apresentação das respectivas notas fiscais;
- **10.7.5.** Que adote a efetiva prática de controle dos materiais de consumo, bem como que as quantidades sejam racionalizadas, conforme a real necessidade do órgão;
- **10.7.6**. Que observe a necessidade de realização de concurso público para dar provimento aos cargos públicos efetivos em vacância, com fulcro no art. 37, II da Constituição Federal;
- 10.8. Determinar à Comissão de Inspeção dos exercícios subsequentes:
 - **10.8.1.** Que verifique se foi observado de forma adequada o disposto no artigo 94 a 96, da Lei nº 4.320/64, que determina a necessidade do controle de materiais em estoque no almoxarifado e registro sintético dos mesmos, para que a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea evite a reincidência deste tipo de situação;
 - **10.8.2.** Que analise se foram adotadas as medidas saneadoras da restrição IX, no momento de realização da próxima auditoria *in loco* e certifique se houve o cumprimento desta recomendação;
- 10.9. Recomendar à Câmara Municipal de Careiro da Várzea que substitua a prática constante no item IV, implementando por meio de Lei ou Resolução, caso seja cabível, o fornecimento de auxílio alimentação aos seus servidores.
- 11- Ata: 18^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 11 de Junho de 2019.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	conferência acesse o site http://consulta.tce am doy br/spede e informe o código: 0F429560-D0D4 E2E1-E2E956E-7CB45DB6

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº479/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral